



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.722286/2011-45
ACÓRDÃO	2201-012.086 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO PENNA MACHADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o **Auto de Infração** do Ano Calendário 2006, Exercício 2007, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo à insuficiência no pagamento de imposto de renda decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Segundo o **Termo de Verificação Fiscal**, o contribuinte não comprovou que as operações dos créditos efetuados nas contas correntes de sua titularidade são oriundos do recebimento dos recursos dos clientes da empresa Terra Doce. E mesmo que os valores movimentados nas contas correntes do contribuinte sejam iguais aos registrados na documentação apresentada, o fato por si só não justifica do ponto de vista fiscal a origem dos recursos depositados.

Os rendimentos omitidos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, no ano calendário de 2006, nas contas correntes do Banco do Brasil, do Banco Santander do Citibank e do BankBoston/Itaú foram tributados de ofício.

Tais depósitos foram tributados como omissão de rendimentos, caracterizado como depósitos de origem não comprovada e ao lançamento de ofício foi aplicada multa de 75%, conforme artigo 757, inciso I do RIR/99.

Em 22/09/2011 o contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 1.121 a 1.134). Afirma que, além de infringir as disposições da Lei nº 9.430/96, trata-se de recursos de terceiros amplamente comprovados durante a auditoria fiscal e confirmados pelas empresas responsáveis pelas transferências bancárias. Também pede a exclusão dos valores inferiores aos limites legais.

O **Acórdão n. 16-64.772 - 17ª Turma da DRJ/SPO**, em Sessão de 21/01/2015 (fl. 1.572 a 1.589) julgou a impugnação procedente em parte.

Entendeu-se que não há nulidade do lançamento e que há autorização legal para a presunção por omissão de rendimentos – mas que, comprovada a origem, mediante documentação hábil e idônea, deve ser revisto o lançamento.

a) Recursos de titularidade da empresa Terra Doce, que teriam sido movimentados nas contas do interessado no Banco Citibank e no Banco do Brasil:

(fl. 1.584) Por outro lado, a Total Factoring Fomento Comercial Ltda. declarou que, durante o ano de 2006, efetuou operações de factoring com a Terra Doce, em decorrência das quais, autorizada por esta, efetuou transferências bancárias para o interessado (fl. 849), anexando os documentos de fls. 850/954. Tais documentos consistem em cópias de contrato de fomento mercantil entre esta empresa e a Terra Doce Comércio e Indústria Ltda. (fls. 945/952) e extrato de conta da Total Factoring no Banco do Brasil (fls. 899/944), bem como, para cada operação, termo aditivo ao contrato de fomento mercantil, relatório, solicitação de que a transferência fosse efetuada para o interessado e tela referente a TED (folhas indicadas no quadro abaixo), os quais demonstram a transferência de recursos da

referida empresa para a conta do interessado no Banco Citibank, em decorrência de operações de factoring, conforme o quadro seguinte: (...)

Desta forma, com relação às operações de crédito bancário discriminadas acima, ficou comprovada a origem de recursos, devendo tais valores ser excluídos da autuação.

b) Aportes de capital social da Bake Comércio e Empreendimentos Empresariais Ltda, conforme valores indicados no demonstrativo relativo ao Banco Citibank

(fl. 1.586) Desta forma, a documentação apresentada não faz prova inequívoca de que aportes de capital social da empresa Bake Comércio e Empreendimentos Empresariais Ltda. seriam a origem de créditos na conta do interessado no Banco Citibank. Portanto, tais valores devem ser mantidos na autuação.

c) Venda da moto Honda.

(fl. 1.586) Desta forma, ficou comprovada a origem dos recursos utilizados na operação de crédito no Banco Santander, histórico TED CIP – TITULARIDADE DISTINTA, no dia 24/07/2006 (...), devendo tal crédito ser excluído da autuação.

d) Projeto de consultoria com a ONG internacional IICA, que justificaria crédito no Banco do Brasil, no dia 10/05/2006, com o histórico AVISO DE CREDITO (...)

(fl. 1.587) Desta forma, ficou comprovada a origem dos recursos utilizados na operação de crédito efetuada no Banco do Brasil, no dia 10/05/2006, histórico AVISO DE CREDITO, no valor de R\$ 21.450,00, devendo tal crédito ser excluído da autuação.

e) Doações de Walter Machado, pai do contribuinte, que, segundo os demonstrativos que integram a impugnação, comprovariam a origem das seguintes operações: (...)

(fl. 1.588) A título de comprovação, o impugnante apresenta cópia de extrato de conta de Walter Machado no Banco Citibank, às fls. 1567/1568, documento insuficiente para demonstrar a origem dos recursos utilizados nas operações acima. Os demais documentos concernentes a Walter Machado constantes dos autos não fazem referência a estas operações. Deste modo, resta não comprovada a origem dos recursos utilizados nas operações em tela, devendo tais créditos ser mantidos na autuação.

f) Devolução por Marshall Garcia, em 26/09/2006, de empréstimo contraído em 11/09/2006, que justificaria crédito no Banco Citibank em 26/09/2006, histórico DEP CH CITI (...).

(fl. 1.577) Deste modo, diferentemente do que afirmou o impugnante, o referido documento não faz prova da alegada origem dos recursos utilizados na operação em tela, devendo esta ser mantida na autuação.

g) Aporte de capital na empresa CSP Marketing por Virgínia Paula Castelo Branco Paes, conforme cheque do Banco do Brasil (...), que justificaria operação no Banco do Brasil, no dia 30/10/2006, histórico TRANSFERENCIA (...).

(fl. 1.588) Desta forma, o documento apresentado mostra-se insuficiente para comprovar a alegada origem dos recursos utilizados na operação em tela, devendo esta ser mantida na autuação.

h) Transferência entre contas da mesma titularidade.

(fl. 1.588) Assim, a teor do art. 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, o crédito efetuado no Banco Citibank no dia 22/09/2006, com o histórico TED D REC (...), deve ser excluído da autuação.

Manteve-se parte do crédito tributário.

No dia 31/03/2015 interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 1.596 a 1.612).

Alega que tomou ciência em 20/03/2015, quando recebeu e-mail informando a existência de mensagem em sua Caixa Postal (Comunicado Cadin nº 601972) no e-CAC.

Em seguida alega nulidade do lançamento por basear-se exclusivamente em movimentação bancária, sem provas suplementares (válidas) da existência de renda tributável (fl. 1.601), pugna pela Comprovação da origem dos recursos movimentados (fl. 1.603), Traz origem dos recursos movimentados no Banco Citibank (fl. 1.605), Santander (fl. 1.608), Banco do Brasil (fl. 1.609), BankBoston/Itaú (fl. 1.611) e Outras exclusões da matéria tributável (fl. 1.611).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

A questão do conhecimento do Recurso do contribuinte passa, inicialmente, pela análise da tempestividade.

O Contribuinte tem o cuidado de trazer, como documento de prova, e-mail enviado em 19/03/2015 sobre acesso à Caixa Postal no Portal e-CAC (fl. 1.614). Também traz a comunicação da existência de débitos para posterior inclusão no CADIN (fl. 1.616). Em especial, o Comunicado do Processo enviado em 27/01/2015, com primeira leitura em 20/03/2015.

Tudo isto para provar que seu Recurso Voluntário é tempestivo.

(fl. 1.597) De fato, a adesão ao DTE permitiria ao contribuinte cadastrar até três números de celulares e três endereços de e-mail para recebimento do aviso de mensagem na caixa postal (doc. 02). É dizer, contatos para receber alertas sobre mensagens importantes na caixa postal eletrônica do portal e-CAC. Entende que o

prazo se iniciou na segunda-feira 23/03/2015, encerrando-se em 21/04/2015, terça-feira, feriado de Tiradentes, prorrogando-se para o dia 22/04/2015, quarta-feira.

Ocorre que, neste Conselho, o raciocínio não prospera.

De fato, o Contribuinte acessou o teor dos documentos somente na data 20/03/2015 (fl. 1.595). Mas recebeu mensagem por meio de sua Caixa Postal na data de 27/01/2015 (fl. 1.593). Com isso, a data da ciência por decurso de prazo é 11/02/2015 (fl. 1.594). Explica-se:

A data da ciência, para fins de prazos processuais administrativos, é a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal *ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega informada.*

E, nesse sentido, foi dada ciência do acórdão por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal. A data da disponibilização no Caixa Postal é 27/01/2015. A Data da ciência por decurso de prazo: 11/02/2015.

Com o Recurso protocolizado em data posterior, é dizer, 31/03/2015 (fl. 1.596), há a intempestividade, conforme o art. 33 do Decreto 70.235/1972: *Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

2. Conclusão.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho